

Processo nº: 914/2002/002/2005
Ref.: Auto de Infração nº 1576/2004
Interessado: RANGILCAR POSTO E SERVIÇOS LTDA

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no art. 19, §3º, item 2, do Decreto Estadual nº 43.127/02, ou seja, por ***“descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”***.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração foi recebido em 21.7.2004, conforme faz prova o AR acostado aos autos. No entanto, apesar de regularmente notificada, a empresa não apresentou defesa.

Desta feita, nos termos do disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 30, de 29 de setembro de 1998, em seu art. 36, parágrafo único, o presente processo deverá ser julgado de plano, senão vejamos:

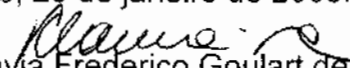
“O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomado conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão.”

II) Conclusão

Posto isso, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à **Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro**, sugerindo a aplicação de (01) uma multa, no valor de **R\$10.641,00**, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa nº 64/03.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2005.


Flávia Frederico Goulart de Oliveira
Consultora Jurídica
OAB/MG 65.657